TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

RECURSO ORDINÁRIO N. 997566

Recorrente(s):	Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano, Carlos Alberto Corrêa e José Toscani Ferreira
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Arceburgo
Processo referente:	Processo Administrativo n. **623745**
Procuradores:	Francisco Gê Pereira Lima OAB/MG, 47.382; José Roberto de Castro, OAB/MG 31.000; Daniel Nunes Netto, OAB/MG 18.026-E; Fernando Padovani, OAB/MG 90.587; Neander Silva Araújo, OAB/MG 90.559.
MPTC:	Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REGULAM A PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE MÉRITO HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade das normas regulamentadoras do instituto da prescrição no âmbito desta Corte, considerando que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República.

2. O texto constitucional em seu art. 37, §5º, destaca de forma literal a exceção de imprescritibilidade do dano contra a fazenda pública.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 27/06/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Teobaldo de Paula e Silva, Vitor Mariano, Carlos Alberto Corrêa e José Toscano Ferreira, Vice-Prefeito e Vereadores da Câmara Municipal de Arceburgo à época, respectivamente, em face do acórdão prolatado em 02/08/2016 pela Primeira Câmara às fls. 709 a 719, nos autos de Processo Administrativo n. 623745, o qual determinou o ressarcimento ao erário de remunerações recebidas a maior pelos agentes políticos.

Requerem os recorrentes, em síntese, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, bem como o reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e a consequente extinção do feito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

A Unidade Técnica analisou as razões recursais e após destacar que não foram apresentados argumentos quanto ao mérito da decisão, concluiu pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e pelo não reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição, fls. 15 a 17-v.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este arguiu a inconstitucionalidade das normas que regulam a prescrição nesta Corte de Contas, afastando, portanto, a tese apresentada pelos recorrentes a respeito desta e concluiu pelo não reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa e pelo não provimento, fls. 20 a 25.

Após a devida autuação e o apensamento aos autos da decisão recorrida, foi-me distribuído o presente Recurso Ordinário o qual passo a analisar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Admissibilidade

Considerando a legitimidade dos recorrentes, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, conheço do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 08/08/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário que foi interposto pelos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Teobaldo de Paula e Silva, Vítor Mariano, Carlos Alberto

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

Corrêa e José Toscani Ferreira, em face do que havia sido decidido pela Primeira Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 623.745.

Na Sessão Plenária de 27/6/2018, o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, apresentou voto, para conhecer do recurso.

Havendo os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento foi interrompido em momento no qual se apreciava a admissibilidade do recurso ordinário.

Havendo analisado os autos durante o período de vista, cheguei à mesma conclusão do Relator, de que deve ser admitido o recurso.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acompanhando o Relator, conheço do Recurso Ordinário nº 997.566, interposto pelos Srs. Roberto Cagnoni de Araújo, Paulo Cagnoni de Araújo, Albino Telch, Teobaldo de Paula e Silva, Vítor Mariano, Carlos Alberto Corrêa e José Toscani Ferreira.

É como voto, neste momento em que se examina a admissibilidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanharam a admissibilidade o Conselheiro Mauri Torres, Conselheiro José Alves Viana e, agora, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Conselheiro Durval Ângelo?

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também pela admissão.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO.

Devolvo a palavra ao Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2 – Preliminar de mérito – Da constitucionalidade das normas que regulam a prescrição

Inicialmente, sobre a arguição de inconstitucionalidade das normas relativas à prescrição, com a devida vênia ao Ministério Público junto a este Tribunal, afasto a preliminar suscitada

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

ratificando o entendimento deste Tribunal nos autos de n. 660608, julgados pela 1ª Câmara, em 10/11/2015, nos autos de n. 612597, julgados pela 1ª Câmara, em 12/04/2016, e autos de n. 25598, julgados pela 1ª Câmara, em 16/02/2016, segundo o qual não se considera o dispositivo da Constituição Estadual Mineira, que determina o reconhecimento da prescrição pelo Tribunal de Contas, incompatível com a Constituição da República, encontrando-se o estado-membro no exercício regular de sua competência, não havendo ofensa a qualquer princípio constitucional.

Cumpre salientar que tal posicionamento encontra-se assentado, sendo que o Tribunal Pleno, em mais de uma oportunidade, reconheceu a constitucionalidade das normas atinentes à prescrição no âmbito desta Corte, nos termos das decisões proferidas nos Processos n. 838834, 924171 e 931028, deliberados na sessão de 13/08/14.

Rejeito a arguição de constitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, suscitada pelo *Parquet.*

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto do Relator também.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

AFASTADA A PRIMEIRA PRELIMINAR PROCESSUAL.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.3 – Preliminar de cerceamento de defesa

Após transcreverem o artigo 176 da Resolução n. 12/2008, os recorrentes sustentaram:

> "Este processo está desde 1995 neste Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição punitiva deste tribunal e a justiça seria realmente feita se fosse arquivado conforme determina o artigo acima citado, pois não foram garantidos aos responsáveis os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo o que se requer.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

Em análise deste argumento, a unidade técnica pontuou que o inciso LV do art. 5º da CR/88 garante, em processos judiciais ou administrativos, aos litigantes e acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Asseverou que o contraditório e ampla defesa implicam direito de informação à parte, antes da decisão, acerca da situação jurídica, para que possa apresentar defesa oportuna e tempestiva.

Trouxe, ainda, o artigo de Reuder Rodrigues Madureira de Almeida que cita Carmem Lucia Antunes Rocha para abordar a interface do devido processo legal, com enfoque no contraditório e na ampla defesa nos processos administrativos de controle.

Constatou que no caso dos autos, foi concedido o direito de defesa para que os recorrentes se manifestassem, nos seguintes momentos:

- Em 03/04/2000, com a conversão do Relatório de Inspeção nº 603272 em Processo Administrativo nº 623745, após a manifestação da Auditoria, fl. 491, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 492, procedeu-se à citação dos responsáveis, conforme avisos de recebimento por mãos próprias juntados às fls. 512 a 521, 528, 532 e 534, tendo, inclusive, à fl. 524, declaração de comparecimento de procurador à Secretaria para análise dos autos, porém, não houve apresentação de defesa, conforme certidão de fl. 535;

- Após a manifestação da Auditoria, fls. 537 a 539 e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, fl. 540, a Primeira Câmara, na sessão de 10/08/2006, deliberou sobre o mérito, tendo sido o acórdão publicado em 06/12/2006 e os responsáveis intimados, conforme avisos de recebimento por mãos próprias juntados às fls. 567 a 577.

Desta forma, afirmou não ser possível acolher o pedido de reforma da sentença sob o argumento de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, ressaltando, ainda, que os recorrentes não apresentaram defesa quanto ao mérito da decisão proferida.

Assim, tendo em vista que foram assegurados aos recorrentes os direitos ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a oportunidade destes se manifestarem, corroboro com o Órgão Técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e afasto a preliminar suscitada.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

AFASTADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.4 – Prejudicial de mérito – Prescrição

No tocante à prescrição, os recorrentes destacaram o §7° do artigo 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o qual estabelece que o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência.

Nesse sentido, alegaram que "Tendo como marco inicial o ano de 1995 e não tendo ocorrido nenhuma causa de interrupção ou suspensão, o que configura prazo superior a vinte anos, entendemos que esta Corte deve reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição, em analogia com as normas de Direito Público, para extinguir o processo, que ora se requer."

O órgão técnico, ao analisar os argumentos trazidos, ressaltou, inicialmente, o que dispõe o art. 37, §5º da CF/88, sobre ao instituto da prescrição, *in verbis:*

> Art. 37. (...) (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O estudo técnico elucidou, ademais, que tal dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, sujeita à prescrição, e outra relativa à reparação do dano causado ao erário, com imprescritibilidade das ações.

Destacou que, embora na Sessão de 10/8/2006 da Primeira Câmara tenha sido deliberada tanto a aplicação de multa pela infração à norma (prescritível), quanto à reparação do dano ao erário pelo recebimento a maior de remuneração e verba de representação pelos agentes políticos do município (imprescritível), a sessão de 2/8/2016 deliberou apenas sobre a reparação do dano, matéria imprescritível, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

No tocante à questão da imprescritibilidade, como bem assentado pela unidade técnica, o texto constitucional em seu art. 37, §5º, destaca de forma literal a exceção de imprescritibilidade do dano contra a fazenda pública, o que se aplica *in casu*. Nessa mesma linha, preleciona José dos Santos Carvalho Filho, sendo válido, ainda, observar os seguintes julgados:

> De início, deve-se registrar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por seus agentes. A ação, nessa hipótese, é *imprescritível*, como enuncia o art. 37, § 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed.. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.092). (grifo nosso).
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.** DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
>
> I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.
>
> II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.
>
> III - **Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.**
>
> IV - Segurança denegada. [...] (STF. MS 26.210, Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 10/10/2008). (grifo nosso).
>
> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 712435 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 13/03/2012, Acórdão Eletrônico, DJe-071, Divulg. 11/04/2012, public.12/04/2012, RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674). (grifo nosso).

No mesmo sentido, a orientação do Colendo Tribunal de Contas da União:

> Súmula nº 282 de 15/08/2012 – TCU
>
> As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. (grifo nosso).

De todo o exposto, tendo em vista que a questão de imprescritibilidade do dano ao erário é pacificada neste Tribunal, corroboro com a conclusão técnica e ministerial e afasto a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes.

Observa-se, por fim, que não foram apresentadas justificativas de mérito capazes de alterar o entendimento proferido pela Primeira Câmara, no tocante ao recebimento a maior pelos agentes políticos, pelo que se mantém a motivação para a imposição de ressarcimento.

Pelo exposto na fundamentação, tendo em vista que a questão de imprescritibilidade do dano ao erário é pacificada nesta Casa, afasto a arguição de prescrição.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também afasto a prescrição.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator, Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conforme o entendimento em outros julgados deste Tribunal, considerando que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, suscitada pelo *Parquet.*

Considerando que não houve cerceamento de defesa e que a questão sobre a imprescritibilidade do dano ao erário resta pacificada neste Tribunal, afasto a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas pelos recorrentes e nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão prolatado em 02/08/2016 pela Primeira Câmara.

Intimem-se os recorrentes por meio do D.O.C. e o atual Prefeito do Município de Arceburgo, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Igualmente de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do Recurso Ordinário, preliminarmente, considerando a legitimidade dos recorrentes, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008; **II)** rejeitar, na preliminar de mérito, a arguição de constitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, suscitada pelo *Parquet*; **III)** afastar, ainda na preliminar, a arguição de cerceamento de defesa, tendo em vista que foram assegurados aos recorrentes os direitos ao contraditório e à ampla defesa; **IV)** afastar, na prejudicial de mérito, a arguição de prescrição, tendo em vista que a questão de imprescritibilidade do dano ao erário é pacificada nesta Casa; **V)** negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo incólume a decisão prolatada em 02/08/2016 pela Primeira Câmara, uma vez que não foram apresentadas justificativas de mérito capazes de alterar o entendimento proferido pela Primeira Câmara, no tocante ao recebimento a maior pelos agentes políticos, pelo que se mantém a motivação para a imposição de ressarcimento; **VI)** determinar a intimação dos recorrentes por meio do D.O.C, e do atual Prefeito do Município de Arceburgo, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

ahw/RB/dca

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1762669